



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0219/2025

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adrilles Jorge, que visa instituir a licença-paternidade de 20 (vinte) dias para a Guarda Civil Municipal de São Paulo.

A justificativa apresentada enfatiza que a ampliação do período de licença-paternidade para os servidores municipais é uma medida essencial que visa alinhar as normas locais à prática já estabelecida para os servidores públicos federais, conforme preconizado pelo Decreto nº 8.737/2016, que estendeu a licença-paternidade de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias para os servidores da União.

Inicialmente, cumpre observar que a licença-paternidade para todos os servidores públicos municipais de São Paulo é de 6 (seis) dias corridos, podendo ser prorrogada por mais 14 (catorze dias), mediante a realização de curso e apresentação do certificado correspondente, antes do início do período de licença, nos termos da Lei nº 17.200, de 14 de outubro de 2019.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria veiculada pelo projeto insere-se na competência legislativa municipal, eis que ostenta nítido interesse local, englobando-se, portanto, na competência prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, do mesmo diploma legal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração a valorização dos servidores públicos.

Além desta específica previsão, em vários outros dispositivos, a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz, como enuncia o art. 89. Na mesma linha, o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com atenção ao referido princípio da valorização dos servidores.

Outrossim, o projeto encontra fundamento na competência legislativa suplementar. Conforme prevê o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). No caso, a licença-paternidade é tema que se insere no cuidado que a



criança recém-nascida ou adotada precisa receber da família, com apoio da sociedade e do Estado.

Ressalte-se que o direito à proteção integral de crianças e adolescentes encontra fundamento constitucional no art. 227 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), por sua vez, estabelece como dever do Poder Público, além da família e da sociedade em geral, “assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º).

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção a disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,